

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Pregão Eletrônico nº. 09/2021

Registro de Preço nº. 08/2021

Processo Administrativo nº 18/2021

H&L PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS EIRELI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal ao final firmatário, com fulcro no art. 4º, XVIII, *in fine* da Lei 10.520/2002, cumulado com o item 12 do edital de licitação e de demais diplomas legais, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pautado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A ora recorrente foi desclassificada do certame pelos motivos a seguir reproduzido:

24/03/2021 13:35:01 - Sistema - O fornecedor HL PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS EIRELI foi inabilitado para o item 0002 pelo pregoeiro.

24/03/2021 13:35:01 - Sistema - Motivo: Empresa apresentou a Certidão da Junta Comercial emitida em 21/01/2019, sendo superior a 60 dias, descumprindo o item 11.6 do Edital; Apresentou o Cartão CNPJ com data de emissão em 23/09/2020, sendo superior a 60 dias, descumprindo o item 11.6 do Edital; Apresentou a Certidão Negativa Municipal de Tributos, da sede da empresa licitante vencida em 18/03/2021, descumprindo o item 11.6 do Edital. Nestes quesitos, a Pregoeira e Equipe de Apoio consideram a empresa INABILITADA, tendo em vista que ao apresentar a Certidão da Junta Comercial vencida,

perde o direito de nova apresentação do Cartão CNPJ e da Certidão Municipal.

24/03/2021 13:35:01 - Sistema - O fornecedor HL PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS EIRELI foi inabilitado no processo.

A decisão padece de vício e deve ser modificada, por violação aos objetivos nucleares da licitação em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, senão vejamos.

O que pretende a Administração Pública com o procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93. Quando a Administração define que o tipo de licitação será o de MENOR PREÇO, a proposta mais vantajosa será aquela que alcançar o menor patamar possível.

Nesse sentido, é preciso evitar formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Não olvidamos que a licitação é um procedimento solene, com rito próprio previamente estabelecido na lei e no edital, tendo como corolário os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Ocorre, entretanto, que não se pode ter apego exacerbado ao formalismo, desclassificando a melhor proposta apenas por questões singelas,

simples de ser solvidas por mera diligência do Pregoeiro, sem ocasionar qualquer comprometimento da lisura do procedimento, da competitividade e da isonomia.

É por esta razão que, ainda que por um lapso de atenção a recorrente tenha enviado documentos com datas em desacordo, não se mostra consentâneo aos objetivos finalísticos do procedimento licitatório a desclassificação pelo motivo apresentado, apenas justificável por um apego exacerbado ao rigor formalístico, em detrimento dos princípios que devem permear os certames licitatórios.

Era possível, assim como previsto no instrumento convocatório, que o Ilmo. Pregoeiro à vista do vício formal, realizasse diligências para o fim de esclarecer ou complementar a instrução processual, somente desclassificando a recorrente se não sanado o vício. Confira-se:

21.3. É facultado a Pregoeira ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato inicial da sessão pública.

De se ressaltar que todos os documentos apontados pelo Ilmo. Pregoeiro na sua decisão desclassificatória são acessíveis pela rede mundial de computadores ou poderiam ser facilmente solicitados à recorrente, sem que isso importasse na inclusão de documento novo.

Nesse sentido, colacionamos precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, AMS 2000.04.01.111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002) (nosso grifo)

Neste diapasão, a Lei Complementar 123/2006, aplicável à recorrente por ser ME/EPP, estabelece diversas facilidade e benefícios a estas empresas, de modo a conferir tratamento diferenciado, assim contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

Quer se dizer com isso, que o ordenamento jurídico está construído sobre uma plataforma que rejeita a conduta do Ilmo. Pregoeiro e valoriza a essência e o princípio finalístico das questões. Essa é a tônica que hoje vivemos, dada pelo Congresso Nacional, plasmada em inúmeras inovações legislativas, tais como a Lei da Desburocratização – Lei 13.726/18, que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”*

Antes que se pense, não há como conceber que a simples supressão de um erro sanável possa caracterizar violação ao princípio da isonomia ou o da vinculação ao edital, ainda mais quando ditos princípios hão de ceder quando ponderados a outro que se sobressaem, como é caso do princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Há que se compreender que as licitações realizadas na modalidade pregão, instituída pela Lei nº. 10.520/02, diferenciam-se quanto ao rito procedimental

e características das demais modalidades previstas na Lei nº. 8.666/93. De acordo com os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a administração contratante, especialmente por constituir uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tendem a ser mais vantajoso para a administração, comparado àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação.¹

E prosseguem os doutos juristas:

Algumas importantes características do pregão, que têm permitido a redução do preço das contratações, com sensível vantagem para o erário, são a possibilidade de redução do preço das propostas iniciais por meio de lances verbais dos participantes e a não exigência de habilitação prévia ou de garantia, com o conseqüente aumento do número de concorrentes e da competitividade. O legislador abriu mão da exigência de habilitações prévias e garantias, optando, em vez disso, por cominar rigorosas sanções àqueles que, vencendo a licitação, deixem de adimplir o contrato ou o executem inadequadamente. [...]²

Para as licitações realizadas na modalidade pregão, estabeleceu o legislador a inversão das fases do procedimento licitatório, posicionando a fase de habilitação após o encerramento da disputa pelo melhor preço.

A habilitação não tem como objetivo medir se um licitante é melhor ou mais qualificado que outro. A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes. É etapa relacionada às

¹ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado - 20ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 618.

² Idem.

qualidades pessoais dos interessados em licitar. A habilitação tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação.³

Em perfeita sintonia com o acima exposto, o Decreto nº. 5.450/05, no seu art. 46, §3º, diz expressamente que o pregoeiro por ocasião do julgamento da habilitação e da proposta apresentada poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Ora, esta é uma importante regra que privilegia a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, porquanto não se justifica a exclusão de um licitante por aspectos relacionados a proposta ou aos documentos de habilitação, quando passível de ser sanados sem prejuízo a sua substância.

Veja-se quão grave é a manutenção da decisão recorrida ao erário, pois a conduta do Ilmo. Pregoeiro fará com que os cofres públicos desembolse além do devido R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais).

O preço unitário ofertado pela recorrente foi de R\$ 126,98 e o total, considerando a quantidade estimada de 200 unid., o preço de R\$ 25.396,00. Enquanto isso, o preço da empresa declarada vencedora foi unitário de R\$ 140,00 e o total de R\$ 28.000,00.

Há aqui evidente prejuízo ao erário e a conduta do Ilmo. Pregoeiro, *data máxima venia*, com seu apego exacerbado ao formalismo, tangencia violação

³ Ibidem, p. 601.

aos princípios da Administração Pública, reprimida pela Lei 8.429/1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa.

PELO O EXPOSTO, requer seja o presente recurso recebido e apreciado por este Douto(a) Pregoeiro(a) para, no mérito, reformar a decisão que desclassificou/inabilitou a recorrente, restabelecendo a fase de envio da proposta e documentos de habilitação, nos termos do edital.

Mantida a decisão combatida, requer seja encaminhado o processo devidamente instruído à autoridade superior para que profira julgamento, consoante determinado em lei, para o fim de se produzir a mais lúdima e altaneira JUSTIÇA!

Termos que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2021.

H&L Promoções e Eventos Empresariais EIRELI
Representante Legal

Fábio dos Santos Pereira
OAB/RS 83.928 e OAB/SP 407.085